



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1017437-85.2020.8.26.0309**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10438

COMARCA: JUNDIAÍ

APELANTE: PATRÍCIA CRISTINA DUARTE

APELADO: TIAGO ANDRÉ DUARTE

JUIZ(A) DE DIREITO: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por TIAGO ANDRÉ DUARTE contra PATRÍCIA CRISTINA DUARTE e OZIEL CARDOSO. Os pedidos da demanda foram julgados procedentes pela r. sentença de fls. 477/485, com determinação de reintegração do autor na posse do imóvel e condenação dos réus ao pagamento de aluguéis desde a ocupação indevida até a desocupação, além das perdas e danos causados pelo esbulho praticado. A corré Patrícia foi condenada ainda ao pagamento de multa de R\$ 200.000,00. A parte ré foi condenada, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A corré Patrícia interpôs apelação às fls. 512/525,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com alegação de cerceamento de defesa e carência de ação. No mérito, alega que não invadiu o imóvel, nele residindo desde 2007, sempre com anuência de seus genitores ou de seu irmão, de sua cunhada e de seu sobrinho, e requer a aplicação do princípio da *saísine*.

O recurso é tempestivo e interposto sem preparo em razão do requerimento de gratuidade processual.

A parte apelada apresenta contrarrazões às fls. 539/546.

A gratuidade processual foi indeferida, com concessão de prazo de cinco dias para recolhimento do preparo (fls. 596/597).

À fl. 599 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação.

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser reconhecido em razão da deserção.

A parte requereu os benefícios da gratuidade processual. Não obstante, não juntou todos os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. Devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimada para recolhimento do preparo, nos termos do Art. 1.007 do CPC, a parte não recolheu o valor devido.

Dessa forma, a apelação deve ser considerada deserta.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos arts. 932, III e 1.007, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator